

OS TRIBUNAIS MOÇAMBICANOS E O DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO

FRANCISCO PEREIRA COUTINHO*

Introdução

A aplicação judicial do direito internacional público constitui um verdadeiro “buraco negro” na ordem jurídica moçambicana. Pouco se conhece sobre a forma como os juízes moçambicanos incorporam as fontes de direito internacional nas suas decisões. Os estudos que se debruçam sobre a relação entre o direito internacional e o direito moçambicano circunscrevem-se invariavelmente a uma análise das disposições constitucionais que regulam o modo de inserção interno das fontes de direito internacional. A imagem obtida apresenta-se incompleta, pois nada revela sobre o impacto real do direito internacional na ordem jurídica interna.

Este artigo procura cartografar o desconhecido; isto é, apurar como tem sido aplicado o direito internacional nos tribunais moçambicanos (*law in action*). O seu ponto de partida consiste na elaboração de um retrato do tratamento constitucional dado ao direito internacional (*law in the books*). Depois de se elencar as referências ao direito internacional incluídas nas constituições moçambicanas de 1975 e 1990 (I.), analisa-se a forma como a Constituição da República de Moçambique (CRM), de 2004, regula a inserção interna e o posicionamento hierárquico das fontes do direito internacional (II. e IV.).

* Professor da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa e membro do CEDIS – Centro de I & D sobre Direito e Sociedade da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa. Este texto baseia-se em relatório sobre a aplicação do direito internacional público na ordem jurídica moçambicana publicado em estudo comparado coordenado por JORGE BACELAR GOUVEIA e FRANCISCO PEREIRA COUTINHO. *O Direito Internacional Público nos Direitos de Língua Portuguesa*. Lisboa: CEDIS, 2018. Tive a sorte de ter tido a oportunidade de discutir frequentemente estas (e outras) matérias com o Professor Wladimir Augusto Correia Brito, com quem sempre muito aprendi.

Dada a pertença de Moçambique à União Africana (UA) e à Comunidade para o Desenvolvimento da África Austral (SADC), é também medido o impacto na ordem jurídica moçambicana do direito derivado e da jurisprudência dos órgãos jurisdicionais destas organizações de integração regional (III.). Por último, são analisadas as decisões judiciais em que foram aplicadas normas de direito internacional, focando-se em particular a forma como os juízes moçambicanos recorrem ao direito internacional para resolver conflitos normativos, ou como o utilizam como parâmetro interpretativo ou integrador do direito nacional (V., VI. e VII.).

I. As constituições moçambicanas e o direito internacional

A primeira constituição moçambicana foi aprovada a 20 de junho de 1975 e entrou em vigor às zero horas do dia 25 de junho de 1975 (art. 73.º). Adotada no contexto da guerra-fria, depois de uma longa guerra de libertação colonial, apresentava um forte pendor soberanista. A única alusão ao direito internacional estava prevista no art. 23.º, em que se referia que “A República Popular de Moçambique aceita, observa e aplica os princípios da Carta das Nações Unidas e da Organização da Unidade Africana”.

O texto constitucional de 1975 foi revisto em 1976 (duas vezes), 1977, 1978, 1984 e 1986. Com relevância para o direito internacional, assinala-se a inclusão, em 1986, de duas referências ao processo de conclusão de tratados e acordos internacionais [arts. 44.º, al. e), e 54.º, al. f)].

A segunda constituição moçambicana foi aprovada a 2 de novembro de 1990 e entrou em vigor a 30 de novembro do mesmo ano. As alusões ao direito internacional previstas na constituição de 1975 transitaram para o novo texto constitucional e mantiveram-se inalteradas durante toda a sua vigência [arts. 62.º, n.º 1, 122.º, al. b), 123.º, al. b), 135.º, n.º 1, al. k), 153.º, n.º 1, al. f)].

A Constituição da República de Moçambique (CRM) foi aprovada a 16 de novembro de 2004 e entrou em vigor no dia 21 de janeiro de 2005. Ao contrário das duas constituições que a antecederam regula o modo como se processa a inserção interna das fontes de direito internacional.

II. A inserção do direito internacional na ordem jurídica moçambicana

I. As fontes de direito internacional são incorporadas na ordem jurídica moçambicana sem perderem a sua natureza jusinternacional. A CRM adotou um sistema monista que prevê a receção condicionada dos tratados e acordos internacionais (art. 18.º, n.º 1, da CRM) e a receção automática das restantes fontes do direito internacional (art. 18.º, n.º 2, da CRM).

2. A vigência de tratados e acordos internacionais em Moçambique depende do preenchimento cumulativo de três condições: i) terem sido validamente aprovados e ratificados; ii) estarem publicados no Boletim da República; iii) vincularem internacionalmente o Estado moçambicano (art. 18.º, n.º 1, da CRM).

i) A aplicabilidade interna de tratados e acordos internacionais depende, em primeiro lugar, da conformidade constitucional do procedimento adotado para a sua conclusão. É este o sentido que deve ser atribuído à expressão “validamente aprovados e ratificados” incluída no art. 18.º, n.º 1, da CRM.

A constituição moçambicana prevê um regime diferenciado para a conclusão de tratados e acordos. Estas são as duas espécies da fonte convencional, ou dos tratados em sentido amplo¹, que se distinguem por os tratados (em sentido estrito ou solenes) exigirem um ato interno posterior à sua assinatura, em regra um instrumento de ratificação, em que é confirmada a vontade do Estado em se vincular aos mesmos. Nos acordos (em forma simplificada), a vinculação internacional dos Estados ocorre imediatamente no momento da assinatura².

A sequência procedimental prevista para a conclusão de tratados solenes exige a intervenção dos três órgãos de soberania políticos previstos na constituição. A negociação é dirigida pelo Governo, através do Conselho de Ministros, a quem é atribuída a missão de “preparar a celebração de tratados internacionais”³. O texto do tratado é depois assinado pelo Presidente da

¹ A expressão “convenção internacional” é utilizada pela CRM uma única vez no art. 136.º, n.º 4, onde se refere a possibilidade de referendo das matérias referidas no n.º 2 do art. 178.º.

² Art. 11.º da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados entre Estados (23 de maio de 1969) 1155 UNTS 331 (entrou em vigor a 27 de janeiro de 1980) (“Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados”). Moçambique depositou o seu instrumento de adesão a esta convenção junto do Secretário-Geral das Nações Unidas a 8 de maio de 2001 [2150 UNTS A-18232 (produziu efeitos a 7 de junho de 2001)], na sequência da aprovação pelo Conselho de Ministros da Resolução n.º 22/2000, de 19 de setembro, publicada no Boletim da República, I Série, 2.º Suplemento, n.º 37, p. 180.

³ Art. 203.º, n.º 1, al. g), 1.ª parte, da CRM. Dentro do Governo, as negociações são conduzidas pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação (MINEC). Nos termos das als. s) e t) do n.º 1 do art. 4.º do Decreto Presidencial 12/95, de 29 de dezembro, compete ao MINEC “preparar e participar na negociação, celebração e conclusão de tratados e acordos internacionais de interesse para a República de Moçambique, bem como assegurar a sua incorporação no ordenamento jurídico nacional”, e “estudar os tratados e os acordos internacionais e propor a sua ratificação ou adesão pela República de Moçambique, bem como determinar as eventuais incidências sobre o País e tomar as medidas adequadas”.

República⁴. A vinculação internacional do Estado moçambicano depende de ratificação pela Assembleia da República⁵⁻⁶.

No procedimento de conclusão dos acordos em forma simplificada intervém apenas o Governo: ao Conselho de Ministros compete celebrar, ratificar e aderir a acordos internacionais (arts. 18.º, n.º 1, e art. 209.º, n.º 4, da CRM). Sendo o Conselho de Ministros um órgão colegial, a assinatura (“celebração”) do acordo pode ser delegada em qualquer um dos seus membros. Esta assinatura, salvo se feita *ad referendum* [art. 10.º, al. b), da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados], marca o momento da vinculação internacional do Estado moçambicano. Para vigorarem internamente, os acordos têm depois de ser aprovados através de resolução do Conselho de Ministros⁷.

⁴ A CRM determina caber ao chefe de Estado “celebrar tratados internacionais” no domínio das relações internacionais [art. 161.º, al. b)], o que apenas pode ser interpretado como se referindo ao momento da autenticação subsequente ao fim do período negocial. Esta competência, que é atribuída ao Presidente da República enquanto Chefe de Estado, é frequentemente delegada no MINEC (ARMANDO CÉSAR DIMANDE. “Os Tratados Internacionais na Ordem Jurídica Moçambicana”. *Revista Jurídica da Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane*, Maputo, vol. II, 1997, p. 74). Esta delegação afigura-se contrária ao princípio da competência (art. 134.º CRM), nos termos do qual “as alterações de competência têm de estar previstas constitucionalmente e não são permitidas vicissitudes de competência fora dessas condições” (JORGE BACELAR GOUVEIA. *Direito Constitucional de Moçambique*. Lisboa: Instituto do Direito de Língua Portuguesa, 2015, p. 467). Trata-se, em todo o caso, de prática constitucional usual em sistemas de governo presidenciais, como o demonstra o caso brasileiro (GILMAR FERREIRA MENDES; PAULO GUSTAVO GONET BRANCO. *Curso de Direito Constitucional*. 11ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2016, p. 981).

⁵ O processo de ratificação inicia-se com a apresentação de uma proposta de resolução pelo Presidente da República que, depois de discutida na especialidade e objeto de parecer da Comissão das Relações Internacionais, Cooperação e Comunidades, é aprovada em plenário da Assembleia da República [arts. 91.º, al. b), 120.º, n.º 2, 130.º da Lei Orgânica da Assembleia da República, publicada em anexo à Lei n.º 13/2013, de 12 de agosto]. A resolução que ratifica o tratado é depois comunicada ao Governo “para efeitos de emissão da «carta de ratificação» pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros e depósito perante a competente entidade designada no texto do tratado” (ARMANDO CÉSAR DIMANDE. “Os Tratados Internacionais na Ordem Jurídica Moçambicana”, cit., p. 80).

⁶ O art. 178.º, n.º 1, al. e), atribui ainda à Assembleia da República a competência para “aprovar e denunciar os tratados que versem sobre matérias da sua competência”. Esta disposição deve ser objeto de interpretação ab-rogante por se encontrar desprovida de qualquer sentido útil, uma vez que o instrumento de ratificação se convola materialmente numa aprovação do texto do tratado pela Assembleia da República. Apenas se salvaria se interpretada no sentido de se referir a acordos e não a tratados. Tratar-se-ia, todavia, de uma interpretação *contra legem*, que teria ainda o inconveniente de retirar qualquer relevância prática à distinção entre tratados e acordos, pois nos dois casos a vinculação internacional do Estado moçambicano estaria dependente de um ato interno da Assembleia da República, que seria a ratificação dos tratados e a aprovação dos acordos.

⁷ Art. 203.º, n.º 1, al. g), 2.ª parte, da CRM. A “ratificação” e a “adesão” a acordos a que se referem o art. 18.º, n.º 1, e o art. 209.º, n.º 4, da CRM, materializam-se em atos de aprovação dos acordos

A decisão sobre a espécie de convenção internacional a adotar é tomada pelos Estados durante a fase negocial. A CRM vem, contudo, limitar a escolha da forma de acordo para as convenções internacionais que tenham por objeto “matérias (...) da competência governativa do Governo” [art. 203.º, n.º 1, al. g), 2.ª parte]. Este constitui um constrangimento muito relevante, pois a CRM atribui competência legislativa primária exclusiva à Assembleia da República (art. 178.º, n.º 1). O Governo apenas pode legislar, sob a forma de decreto-lei, com a autorização expressa da Assembleia da República (art. 179.º, n.º 3, e art. 180.º, da CRM). Devem assim seguir: i) a forma de tratado, as convenções internacionais que digam respeito a matérias incluídas no âmbito da competência legislativa da Assembleia da República⁸; ii) a forma de acordo, as convenções internacionais que versem exclusivamente sobre matérias compreendidas no âmbito da competência administrativa do Governo. A CRM não prevê qualquer mecanismo pelo qual a Assembleia da República possa autorizar o Governo a vincular-se a acordos internacionais em domínios que relevem da sua competência legislativa.

São assim organicamente inconstitucionais e, conseqüentemente, inaplicáveis na ordem jurídica moçambicana, os acordos internacionais concluídos pelo Governo que incluam matérias compreendidas no âmbito da competência legislativa da Assembleia da República. Um exemplo, entre tantos outros⁹, é o “Acordo sobre Princípios e Disposições Jurídicas para o Relacionamento entre a República de Moçambique e a Santa Sé”, assinado em 7 de dezembro de 2011, e ratificado pelo Governo através da Resolução n.º 12/2012, de 13 de abril. Esta convenção, mais conhecida como “Concordata”, seguiu a forma de acordo em forma simplificada, não obstante incluir matérias sujeitas a reserva de lei, como são inequivocamente a concessão de benefícios e isenções fiscais (art. 127.º, n.º 2, CRM e art. 20.º da Concordata), o regime do casamento (art. 119.º, n.º 1, CRM e art. 14.º da Concordata) ou o adiamento do serviço militar (art. 263.º, n.º 2, CRM e art. 13.º, n.º 1, da Concordata).

pelo Conselho de Ministros com efeitos estritamente internos, não prejudicando a possibilidade de vinculação do Estado moçambicano no momento da assinatura. Neste sentido, FERNANDO LOUREIRO BASTOS. “O Direito Internacional na Constituição Moçambicana de 2004”. *O Direito*. Coimbra, Ano 142.º- III, 2010, p. 150, nota 24.

⁸ JORGE BACELAR GOUVEIA. *Manual de Direito Internacional Público*. 4ª Edição. Coimbra: Almedina, 2013, p. 366, alude ainda à existência de um constrangimento material, segundo o qual devem seguir a forma de tratado as convenções internacionais que versem sobre matérias mais importantes.

⁹ V. g. a Resolução do Conselho de Ministros n.º 21/2000, de 19 de setembro, que ratifica a Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, de 13 de fevereiro de 1946.

ii) A segunda condição que os tratados e acordos devem cumprir para poderem ser aplicados na ordem jurídica moçambicana é a da publicação das resoluções que os ratificam e aprovam [art. 18.º, n.º 1, *in fine*, e art. 143.º, al. f), da CRM]. Estas são publicadas na I Série do Boletim da República e devem incluir, em anexo, a versão portuguesa integral dos textos dos instrumentos internacionais aos quais a República de Moçambique se vinculou. A falta de publicação tem como consequência a impossibilidade de aplicação interna do tratado ou do acordo¹⁰.

iii) Por último, os tratados e acordos internacionais só podem ser aplicados na ordem jurídica moçambicana “enquanto vincularem internacionalmente o Estado de Moçambique” (art. 18.º, n.º 1, *in fine*, da CRM).

A CRM impede a aplicação interna de convenções internacionais que ainda não vigorem externamente. O início de produção de efeitos das convenções internacionais depende do que ficar estabelecido nos respetivos articulados, sendo comum a definição de uma data ou, em alternativa, a exigência da manifestação do consentimento em ficar vinculado por todos os Estados que participaram nas negociações (convenções bilaterais) ou apenas por alguns deles (convenções multilaterais)¹¹.

Da exigência constitucional de conexão de vigência internacional e da publicação no Boletim da República decorrem um conjunto variado de possibilidades de início de vigência interna das convenções internacionais, a qual será:

- a) a data prevista no tratado ou no acordo, caso esta data seja posterior ao momento da publicação;

¹⁰ GILLES CISTAC. “A Questão do Direito Internacional no Ordenamento Jurídico da República de Moçambique”. *Revista Jurídica da Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane*, Maputo, VI, 2004, p. 33, faz referência à prática recorrente que consiste em as resoluções do Conselho de Ministros que aprovam acordos internacionais não incluírem em anexo o texto dos acordos. Um exemplo é dado por CHUVA, António Armindo Longo. “A eficácia jurídico-constitucional das normas provenientes da Organização Mundial do Comércio (O.M.C.) no direito constitucional moçambicano”. In: CHUVA, António et al. *Estudos de Direito Constitucional Moçambicano: contributos para reflexão*. Maputo: CFJJ, 2012, p. 175, que alude ao facto de a Resolução do Conselho de Ministros n.º 31/94, de 20 de setembro, que incorpora os Resultados das Negociações Comerciais Multilaterais do Uruguai Round/Acordo Geral de Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT), não incluir os textos e anexos que são parte integrante do Acordo da Organização Mundial do Comércio.

¹¹ O art. 24.º, n.º 2, da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados dispõe que, na falta de disposição que disponha noutro sentido, “um tratado entra em vigor logo que o consentimento em ficar vinculado pelo tratado seja manifestado por todos os Estados que tenham participado na negociação”.

- b) a data de publicação¹², caso esta seja posterior à data prevista no tratado ou no acordo;
- c) a data de produção de efeitos da notificação ao outro Estado (convenção bilateral) ou depósito (convenções multilaterais) do instrumento de vinculação de Moçambique a tratado ou acordo que já vigoram internacionalmente, caso essa data seja posterior à publicação;
- d) a data de publicação, caso esta seja posterior à data de produção de efeitos da notificação ou do depósito do instrumento de vinculação de Moçambique a tratado ou acordo que já vigora internacionalmente;
- e) a data em que Moçambique foi notificado da vinculação que perfaz o número exigido para a entrada em vigor do tratado ou do acordo, caso esta notificação ocorra em momento posterior à publicação;
- f) na eventualidade de ser de Moçambique a vinculação que permite a entrada em vigor do tratado ou do acordo, a data relevante será a da publicação ou a da notificação ou depósito do instrumento de vinculação, dependendo da que ocorrer em último lugar.

Aferir a vigência interna de uma norma constante de convenção internacional é, na ordem jurídica moçambicana, uma tarefa digna de encómios em virtude de não serem publicados na I Série do Boletim da República quaisquer avisos que anunciem o início de vigência de convenções internacionais às quais Moçambique já se vinculou, e que já foram objeto de publicação no Boletim da República. As dificuldades do jurista moçambicano neste âmbito são ainda potenciadas pela frequente demora do MINEC em notificar ou depositar instrumentos de ratificação e aprovação de tratados e acordos já publicados no Boletim da República.

Não surpreende, por isso, o surgimento de casos de aplicação judicial de normas de convenções internacionais publicadas no Boletim da República que ainda não vinculavam internacionalmente o Estado moçambicano.

Em acórdão do Tribunal Supremo de 24 de outubro de 1996¹³, proferido no âmbito de recurso de processo em que se discutia a atribuição do poder paternal, o tribunal de 1.^a Instância (Tribunal Judicial da Cidade de Maputo) foi censurado pelo Tribunal Supremo por não ter ouvido a opinião dos menores “sobre as medidas que venham a ser tomadas e lhes digam respeito diretamente”, não

¹² Em rigor, a vigência inicia-se uma vez decorrido o prazo de *vacatio legis* subsequente à publicação do tratado ou do acordo no Boletim da República.

¹³ Processo n.º 24/95. Disponível em: <<http://www.saflii.org/mz/cases/MZTS/>>. Acesso em: 07/05/2019. Este acórdão foi proferido na vigência da CRM de 1990, que não continha qualquer disposição sobre o modo de inserção interno do direito internacional.

dando assim cumprimento à obrigação resultante do “princípio estabelecido no art. 12.º, n.º 1, da Convenção sobre os Direitos da Criança, princípio que passou a integrar a ordem jurídica interna, após o ato ratificante que teve lugar por intermédio da Resolução n.º 19/90, de 23 de Outubro (BR n.º 42 – 1.ª Série – 2.º Suplemento)”. Apesar de a convenção em causa vigorar internacionalmente à data da sua publicação no Boletim da República¹⁴, o instrumento de adesão do Estado moçambicano foi depositado apenas a 26 de abril de 1994¹⁵ e, portanto, em momento posterior à decisão do tribunal de 1.ª instância de 13 de abril de 1994. Ou seja, a Convenção sobre os Direitos da Criança não vigorava na ordem jurídica moçambicana aquando da prolação da sentença pelo Tribunal Judicial da Cidade de Maputo¹⁶.

4. Uma vez que as fontes convencionais são objeto de receção condicionada, o n.º 2 do art. 18.º da CRM, ao estabelecer que as “normas de direito internacional” produzem efeitos “consoante a sua forma de receção”, permite inferir a receção automática das restantes fontes de direito internacional¹⁷, designadamente do direito costumeiro, dos princípios gerais de direito e dos atos unilaterais dos Estados¹⁸.

5. Os atos de direito derivado adotados no âmbito das organizações internacionais de que Moçambique seja membro produzem efeitos nas condições definidas nos respetivos tratados constitutivos, que, por sua vez, são recebidos na ordem jurídica interna nos termos do n.º 1 do art. 18.º da CRM. O impacto sobre a ordem jurídica moçambicana do direito derivado e da jurisprudência dos tribunais de organizações de integração regional é bastante limitado.

¹⁴ A Convenção sobre os Direitos da Criança foi adotada a 20 de novembro de 1989, tendo entrado em vigor a 2 de setembro de 1990 (1577 UNTS 3).

¹⁵ A Convenção sobre os Direitos da Criança produz efeitos em relação a Moçambique desde 26 de maio de 1994 (1775 UNTS 449).

¹⁶ Este erro acabou por não ter qualquer relevância, uma vez que a decisão do Tribunal Judicial de Maputo acabaria confirmada. O Tribunal Supremo não retirou qualquer consequência jurídica da violação da convenção pelo tribunal de 1.ª instância.

¹⁷ A abrangência da receção interna de todas as fontes de direito internacional é confirmada pelo n.º 2 do art. 132.º da CRM, em que se refere que o Banco de Moçambique se rege “por normas internacionais a que a República de Moçambique esteja vinculada e lhe sejam aplicáveis”.

¹⁸ Contra, JORGE BACELAR GOUVEIA. *Direito Constitucional de Moçambique*, cit., p. 409, que considera uma “dificuldade assinalável” a omissão de qualquer referência aos costumes e aos atos unilaterais no art. 18.º da CRM.

III. O impacto do direito derivado e da jurisprudência dos tribunais das organizações de integração regional

1. Moçambique é membro fundador da SADC (1992) e da UA (2000). A circunstância de se tratarem de organizações internacionais que assumem como fim “desenvolver a integração económica” [art. 6.º, n.º 1, al. a) do Tratado da SADC] e “acelerar a integração política e socioeconómica no continente (africano)” [art. 3.º, al. a), c) e j) do Ato Constitutivo da União Africana] poderia indiciar tratarem-se de exemplos de supranacionalidade afins à União Europeia¹⁹. Tanto a SADC como a UA devem, contudo, ser qualificadas como organizações internacionais estritamente intergovernamentais em virtude de o seu processo decisório ser totalmente dominado pelos Estados-Membros, de os respetivos parlamentos exercerem funções exclusivamente consultivas^{20,21}, e de os seus órgãos jurisdicionais estarem desvitalizados, seja porque foram suspensos depois de decidirem contra os interesses de um Estado-Membro (o tribunal da SADC) seja porque nunca passaram do papel (o Tribunal de Justiça da UA)²².

¹⁹ Para uma comparação entre a União Europeia e a UA, FERNANDO LOUREIRO BASTOS. “A União Europeia e a União Africana – pode um puzzle de que não se conhece a imagem final servir de modelo à integração do continente africano?”. *Estudos Jurídicos e Económicos em Homenagem ao Prof. Doutor António de Sousa Franco*. Coimbra: Coimbra Editora, vol. I, 2006, p. 1037 e 1038.

²⁰ O Fórum Parlamentar da SADC é uma “assembleia consultiva” criada em 1996 como uma instituição autónoma da SADC com sede em Windhoek, Namíbia, para promover a democracia e os direitos humanos (FRANS VILJOEN; AMOS SAUROMBE. “Southern African Development Community (SADC)”. In: Rüdiger Wolfrum. *Max Planck Encyclopedia of Public International Law*. Oxford: Oxford University Press, 2010, parágrafo 36).

²¹ O Parlamento Panafricano é um dos órgãos previstos no Ato Constitutivo da UA. Sediado em Midrand, na África do Sul, entrou em funcionamento em 2004 depois da entrada em vigor do Protocolo que estabelece a Comunidade Económica Africana relativa ao Parlamento Panafricano (assinado a 2 de março de 2001), que lhe reconhece apenas poderes consultivos (art. 11.º). A atribuição de poderes legislativos ao Parlamento Panafricano está prevista em Protocolo ao Ato Constitutivo da União Africana relativo ao Parlamento Panafricano, adotado em Malabo, Guiné-Equatorial, a 27 de junho de 2014, que requer a ratificação de 28 Estados-Membros para a sua entrada em vigor [em fevereiro de 2019 apenas doze Estados tinham ratificado este protocolo (Disponível em: < https://au.int/sites/default/files/treaties/7806-sl-protocol_to_the_constitutive_act_of_the_african_union_relating_to_the_pan-african_parliament_1.pdf >. Acesso em: 07/05/2019)].

²² O Ato Constitutivo da União Africana prevê o Tribunal de Justiça como um dos órgãos da UA [arts. 5.º, n.º 1, d), e 18.º]. A sua composição, competência e regras de funcionamento foram definidas no Protocolo do Tribunal de Justiça da União Africana (assinado a 11 de julho de 2003, entrou em vigor a 19 de fevereiro de 2008). O Tribunal de Justiça acabaria por nunca entrar em funcionamento em virtude de se ter iniciado o processo da sua fusão com o Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos, que redundaria na adoção do Protocolo sobre o Estatuto do Tribunal Africano de Justiça e Direitos Humanos (assinado a 1 de julho de 2008). Em fevereiro de 2019, o Protocolo sobre o Estatuto do Tribunal Africano de Justiça e Direitos Humanos tinha

O intergovernamentalismo atinge grau máximo na SADC. Os atos de direito derivado são adotados pelos Estados-Membros por unanimidade (art. 19.º do Tratado SADC) e tomam, em regra, a forma de protocolos que estão sujeitos a assinatura e ratificação pelos Estados-Membros (art. 22.º, n.º 3, do Tratado SADC). Neste contexto, a transferência de competências para a SADC não se revela particularmente problemática, pois não afeta a soberania dos Estados-Membros, que podem sempre bloquear a adoção ou não ratificar protocolos que se revelem contrários aos seus interesses. O episódio que redundou na suspensão do Tribunal da SADC foi ainda revelador da completa ineficácia dos mecanismos políticos de garantia do cumprimento do direito da SADC²³.

O intergovernamentalismo na UA é mitigado pela circunstância de as decisões dos seus órgãos serem adotadas por dois terços dos Estados-Membros caso o consenso não seja alcançado. Uma análise ao sistema de fontes de direito derivado permite ainda distinguir entre atos de natureza vinculativa e não vinculativa. Entre os primeiros, particular ênfase deve ser dada à decisão da Assembleia (de Chefes de Estado e de Governo) que autoriza o uso da força contra um Estado-Membro em que estejam a ocorrer crimes internacionais [art. 4.º, al. h), do Ato Constitutivo da UA]. Esta possibilidade poderia significar um grande desafio aos princípios da igualdade soberana dos Estados e da não ingerência nos seus assuntos internos, mas a decisão da Assembleia, à luz do sistema de segurança coletiva internacional, depende de resolução do Conselho de Segurança das Nações Unidas que tenha previamente autorizado o uso da força ao abrigo do Capítulo VII da Carta das Nações Unidas²⁴.

reunido apenas sete das quinze ratificações necessárias para a sua entrada em vigor (Disponível em: https://au.int/sites/default/files/treaties/36396-sl-protocol_on_the_statute_of_the_african_court_of_justice_and_human_rights.pdf. Acesso em: 06/02/2018).

²³ O Tratado da SADC prevê que os Estados-Membros devem executar as decisões do Tribunal da SADC. Caso tenha verificado um incumprimento desta obrigação, o tribunal da SADC deve informar a Cimeira de Chefes de Estado e de Governo da SADC, para que esta adote as medidas apropriadas (art. 32.º, n.º 5 do Protocolo do Tribunal da SADC). Na sequência da recusa do Zimbabué em cumprir o acórdão *Mike Campbell (Pvt) Limited c. República do Zimbabué* (2/2007) [2008] SADCT 2 (28 novembro de 2008), o Tribunal da SADC informou a Cimeira desse facto, mas esta não tomou qualquer medida (FRANS VILJOEN; AMOS SAUROMBE. “Southern African Development Community (SADC)”, cit., parágrafo 33).

²⁴ De acordo com o art. 53.º, n.º 1, da Carta das Nações Unidas, nenhuma ação coerciva será “levada a efeito em conformidade com acordos ou organizações regionais sem autorização do Conselho de Segurança”. Tem sido argumentado que o art. 4.º, al. h), do Ato Constitutivo da UA, deve ser interpretado como consubstanciando um consentimento prévio dos Estados-Membros a intervenções humanitárias unilaterais da UA nos respetivos territórios (v. g. ALEX J. BELLAMY. “Whither the Responsibility to Protect? Humanitarian Intervention and the 2005 World Summit”.

2. O direito das organizações regionais de que Moçambique é parte manifestamente não reveste as características de um direito de cariz supranacional. Em 1963, o Tribunal de Justiça (da União Europeia) anunciou no acórdão *Van Gend & Loos* que o então Tratado da Comunidade Económica Europeia criou uma nova ordem jurídica em benefício da qual os Estados-Membros limitaram os seus direitos soberanos, e cujos sujeitos compreendiam também os seus nacionais²⁵. Esta decisão inaugurou um processo pretoriano de transformação de um conjunto de instrumentos jurídicos de direito internacional numa ordem jurídica autónoma, de onde emanam direitos que podem ser invocados em juízo pelos particulares. Esta “declaração de independência” face à autoridade dos Estados-Membros seria impossível na SADC e na UA, em virtude de os tribunais previstos nos respetivos tratados constitutivos não estarem sequer em funcionamento.

3. A SADC inclui entre as suas instituições o Tribunal da SADC (art. 16.º do Tratado da SADC). A este tribunal foi reconhecida competência contenciosa ou consultiva para interpretar e aplicar o Tratado da SADC, os seus protocolos, os atos dos órgãos da SADC e outras matérias que lhe sejam atribuídas pelos Estados-Membros.

Podem suscitar a intervenção do tribunal da SADC: os Estados-Membros; os indivíduos (uma vez esgotados os meios judiciais internos); e, a título prejudicial, os tribunais dos Estados-Membros²⁶. As decisões do tribunal da SADC são finais e vinculativas (art. 16.º, n.º 4, do Tratado da SADC), tendo os Estados-Membros a obrigação de garantir a sua execução (art. 32.º, n.º 2, do Protocolo do Tribunal da SADC).

O Tribunal da SADC ficou localizado em Windhoek, na Namíbia, e iniciou funções a 18 de novembro de 2005, tendo como primeiro presidente um juiz moçambicano²⁷. O primeiro caso surgiria, em 2007, no processo *Mike Campbell*.

Ethics and International Affairs, New York, v. 20, 2006, p. 158-159). À luz do valor paramétrico da Carta sobre outros tratados (art. 103.º da Carta das Nações Unidas), tal interpretação deve ser rejeitada, pois introduziria uma alteração substancial no sistema internacional de segurança coletiva. Sobre o tema, ADEMOLA ABASS. “Calibrating the Conceptual Contours of Article 4(h)”. In: DAN KUWALI; FRANS VILJOEN. *Africa and the Responsibility to Protect: Article 4(h) of the African Union Constitutive Act*. Abingdon, Oxford: Routledge, 2014, p. 38-53.

²⁵ *Van Gend & Loos*, 26/62, 61962CJ0026, p. 210.

²⁶ Art. 14.º, 15.º e 16.º do Protocolo sobre o Tribunal da SADC, adotado a 7 de agosto de 2000 (entrou em vigor a 14 de agosto de 2001).

²⁷ HENRIQUES JOSÉ HENRIQUES. “A Europeização Indirecta do Direito Constitucional Moçambicano – cláusula internacional”. In: António Chuva et al., *Estudos de direito constitucional moçambicano: contributos para reflexão*. Maputo: CFJJ, 2012, p. 149.

O tribunal considerou que as expropriações de agricultores brancos levadas a cabo em 2005 pelo Zimbabué violaram o direito de acesso à justiça [art. 4.º, al. c), do Tratado da SADC] e a proibição de discriminação com base na raça (art. 6.º, n.º 2, do Tratado da SADC), e condenou-o a pagar uma indemnização aos lesados. Depois de o Zimbabué se ter recusado a cumprir este acórdão, a Cimeira dos Chefes de Estado e de Governo da SADC deliberou suspender o Tribunal da SADC²⁸.

No seu curto período de funcionamento, o Tribunal da SADC conheceu apenas 15 casos²⁹. Nenhum deles envolveu Moçambique.

4. Um órgão jurisdicional internacional em atividade com jurisdição obrigatória sobre Moçambique é o Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos (TADHP), o qual foi criado através do Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos sobre o Estabelecimento do Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos³⁰.

O TADHP exerce competência contenciosa e consultiva sobre a Carta, o Protocolo e outros instrumentos relevantes de direitos humanos, a pedido da Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (CADHP), de Estados, de organizações intergovernamentais, de organizações não governamentais e de indivíduos (arts. 3.º e 5.º do Protocolo). O acesso ao tribunal por organizações não governamentais e indivíduos depende de o Estado demandado ter depositado uma declaração de aceitação da jurisdição do tribunal para conhecer petições remetidas por estas entidades (art. 5º, n.º 3, do Protocolo do TADHP). As decisões do TADHP são vinculativas para os Estados-Parte no Protocolo (art. 46.º do Protocolo do TADHP).

Moçambique ratificou, a 17 de julho de 2004, o Protocolo, mas não apresentou a declaração a que se refere o art. 5º, n.º 3, do mesmo instrumento. É esta a razão que explica o facto de o Estado moçambicano ter sido demandado apenas por uma vez junto do TADHP. A circunstância de se tratar de uma petição apresentada por indivíduos motivou uma decisão de inadmissibilidade com fundamento na falta de legitimidade do TADHP para conhecer a questão³¹.

²⁸ A decisão de suspensão foi tomada inicialmente em 2010 e depois confirmada em Maputo, a 18 de agosto de 2012. Sobre o tema, OBONYE JONAS. “Neutering the SADC Tribunal by Blocking Individuals’ Access to the Tribunal”. *International Human Rights Law Review*, Leiden, vol. 2, 2013, p. 294-321.

²⁹ Disponíveis em: <<http://www.saflii.org/sa/cases/SADCT/>>. Acesso em: 07/05/2019.

³⁰ O Protocolo foi adotado pela Assembleia de Chefes de Estado e de Governo da OUA a 10 de junho de 1998 em Ouagadougou, no Burquina-Faso, e entrou em vigor a 25 de janeiro de 2004.

³¹ Petição n.º 005/2011, *Daniel Amare e Mulugeta Amare c. República de Moçambique e Linha Aéreas de Moçambique*. Disponível em: <http://www.african-court.org/pt/index>.

No sistema africano de proteção de direitos humanos, queixas de violações da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos apresentadas por indivíduos e organizações não governamentais que não possam ser dirigidas ao TADHP podem ser remetidas para a CADHP³². Não obstante ser controvertida a natureza jurídica das decisões da Comissão, é indiscutível a sua importância para o desenvolvimento do direito internacional dos direitos humanos³³.

Moçambique foi objeto de uma queixa que teve como objeto a decisão da Cimeira da SADC de suspender o Tribunal da SADC. Em resposta, a CADHP declarou não existir qualquer violação da Carta³⁴. Duas outras queixas foram declaradas inadmissíveis por não ter ocorrido um esgotamento das vias de recurso judiciais internas³⁵.

5. A legislação processual moçambicana não prevê a possibilidade de revisão de decisão transitada em julgado que seja inconciliável com decisão proferida por tribunal internacional vinculativa para o Estado moçambicano. Esta lacuna não representa qualquer risco de responsabilização internacional, uma vez que é muito improvável que o Estado moçambicano possa vir a ser condenado por uma instância jurisdicional internacional. Para além de o tribunal da SADC estar suspenso, Moçambique não aceitou a jurisdição do TADHP em processos iniciados por organizações não governamentais e indivíduos, não apresentou a declaração de aceitação da jurisdição obrigatória do Tribunal Internacional de

php/14-list-of-all-cases/14-appl-no-005-2011-daniel-amare-and-mulugeta-amare-v-republic-of-mozambique-mozambique-airlines. Acesso em: 05/05/2019.

³² A CADHP foi criada pela Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (1520 UNTS 217, OAU Doc CAB/LEG/67/3 rev.5, UN Reg No I-26363) e iniciou funções em 1987. É composta por onze comissários. Entre as suas competências inclui-se elaborar relatórios bianuais sobre a implementação da Carta nos Estados-Membros (art. 62.º da Carta) e apreciar denúncias relativas à violação da Carta enviadas por Estados-Membros e por indivíduos (arts. 47.º a 59.º da Carta).

³³ Para mais desenvolvimento, RACHEL MURRAY; DEBRA LONG. *The Implementation of the Findings of the African Commission on Human Peoples' Rights*. Cambridge: Cambridge University Press, 2015, p. 50-58.

³⁴ Petição n.º 409/12, *Luke Munyandu Tembani e Benjamin John Freeth* (representado por Norman Tjombe) c Angola e treze outros Estados. Disponível em: <[http://www.achpr.org/communications/decision/409.12_/.>](http://www.achpr.org/communications/decision/409.12_/.). Acesso em: 05/05/2019.

³⁵ Petição n.º 361/08, *J.E Zitha & P.J.L. Zitha* (representado pelo Prof. Dr. Liesbeth Zegveld) [Disponível em: <http://www.achpr.org/communications/decision/361.08/>. Acesso em: 05/05/2019] e Petição n.º 434/12, *Filimão Pedro Tivane* (representado por Dr. Simeão Cuamba) [Disponível em: <http://www.achpr.org/communications/decision/434.12/>. Acesso em: 05/05/2019].

Justiça (TIJ) ao abrigo do art. 36.º, n.º 2, do Estatuto do TIJ³⁶, e não ratificou o Estatuto do Tribunal Penal Internacional (TPI)³⁷.

Os principais impulsos externos que deram origem a alterações legislativas na ordem jurídica moçambicana têm provindo de instrumentos de *soft law* adotados por instâncias internacionais de controlo político do respeito dos direitos humanos. Foi o caso das recomendações da CADHP³⁸ e do Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas³⁹.

IV. O posicionamento hierárquico do direito internacional na ordem jurídica moçambicana

1. As normas de direito internacional têm, em Moçambique, “o mesmo valor que assumem os atos normativos infraconstitucionais emanados da Assembleia da República e do Governo” (art. 18.º, n.º 2, da CRM).

A localização do direito internacional no patamar infraconstitucional constitui um corolário do princípio da constitucionalidade, do qual decorre que as “normas constitucionais prevalecem sobre todas as restantes normas do ordenamento jurídico” (art. 2.º, n.º 4, CRM).

A supremacia das normas constitucionais permanecerá meramente teórica se não existirem mecanismos efetivos de fiscalização da constitucionalidade do direito internacional. Ora, em Moçambique, tal claramente não é possível no âmbito da fiscalização preventiva, a qual versa somente sobre leis da Assembleia da República que tenham sido enviadas ao Presidente da República para promulgação (art. 162.º, n.º 1, e art. 245.º, n.º 1, da CRM).

³⁶ Enquanto membro da Organização das Nações Unidas e parte no Estatuto do TIJ, Moçambique pode vir a ser demandado por outro Estado – algo que nunca aconteceu – junto do TIJ, mas o processo só avançará se o Estado moçambicano o consentir.

³⁷ A eventual adesão de Moçambique ao Estatuto de Roma do TPI deve ser precedida da prévia revisão do art. 67.º da CRM com vista a ultrapassar a proibição de expulsão ou extradição de nacionais (n.º 4) e a proibição de extradição por crimes a que corresponda no Estado requisitante a pena de prisão perpétua (n.º 3).

³⁸ O relatório da CADHP relativos ao período compreendido entre 1999 e 2010 pode ser consultado em linha aqui: <<http://www.achpr.org/pt/states/mozambique/reports/1-1999-2010/>>. Acesso em: 07/05/2019.

³⁹ Criado pela Resolução da Assembleia Geral da ONU n.º 60/251, de 15 de março de 2006, com o objetivo de promover o respeito e a proteção universal dos direitos humanos e das liberdades fundamentais. Integra 47 Estados, entre os quais 13 devem ser africanos. De acordo com NÉLSON FERREIRA DA CRUZ. “Proteção dos direitos humanos em Moçambique Realidade ou apenas idealismo?”. In: Patrícia Jerónimo (Org.). *Os Direitos Humanos no Mundo Lusófono: o estado da arte*. Braga: Observatório Lusófono dos Direitos Humanos, 2015, p. 123, “(n)a avaliação periódica de 2011, Moçambique aceitou «de bom grado» a maioria das recomendações feitas pelos Estados-Membros e observadores do Conselho de Direitos Humanos”.

Resta a possibilidade de, no quadro da fiscalização sucessiva concreta, o controlo da constitucionalidade dos tratados e acordos internacionais ser efetuado difusamente por qualquer tribunal. O art. 2.º, n.º 4, da CRM, atribui inequivocamente aos tribunais a competência para afastar normas internacionais que considerem inconstitucionais. Ao Conselho Constitucional é dada a última palavra, pois devem-lhe ser obrigatoriamente remetidas as decisões judiciais que recusem “a aplicação de qualquer norma com base na sua inconstitucionalidade” [art. 246.º, n.º 1, al. a), da CRM].

Fernando Loureiro Bastos recusa a possibilidade de fiscalização concreta do direito internacional com fundamento na ausência de qualquer referência a “normas internacionais” ou a fontes internacionais no art. 213.º da CRM, que dispõe que “(n)os feitos submetidos a julgamento os tribunais não podem aplicar leis ou princípios que ofendam a Constituição”⁴⁰. Não parece, todavia, admissível retirar de um argumento a *contrario sensu* uma habilitação geral para os tribunais violarem a Constituição sempre que aplicam o direito internacional, uma vez que tal violaria o princípio da constitucionalidade. Acresce que tudo leva a crer que, neste preceito da constituição – e também noutros (v. g. o art. 244.º, n.º 1) –, o legislador constituinte utilizou o vocábulo “leis” com o sentido material amplo de “normas”. Uma interpretação restritiva que circunscrevesse o alcance da disposição às “leis em sentido formal” da Assembleia da República seria contrária à *ratio* desta disposição que consiste em impedir a aplicação de normas inconstitucionais nos feitos submetidos a julgamento. Esta interpretação abre também a porta para a admissibilidade da fiscalização abstrata da constitucionalidade: nos termos do art. 244.º, n.º 1, da CRM, “o Conselho Constitucional aprecia e declara, com força obrigatória geral, a “inconstitucionalidade das leis” (itálico acrescentado)⁴¹.

2. A afirmação de superioridade normativa da Constituição face ao direito internacional não é – nem podia ser – absoluta. Um dos efeitos do processo de globalização observado nas últimas décadas é o da importação para as

⁴⁰ FERNANDO LOUREIRO BASTOS. “O Direito Internacional na Constituição Moçambicana de 2004”, cit., p. 461.

⁴¹ Contra, LUÍS ANTÓNIO MONDLANE. “Relatório sobre Moçambique à I Assembleia da CJCPLP”, *Fiscalização da Constitucionalidade e Estatuto das Jurisdições Constitucionais dos Países de Língua Portuguesa (Conferência das Jurisdições Constitucionais dos Países de Língua Portuguesa)*, Lisboa, 2010, p. 17 (Disponível em: <http://cjcplp.org/wp-content/uploads/2015/07/Rportugal.pdf>. Acesso em: 07/05/2019), que refere que a fiscalização sucessiva apenas “pode ter por objeto quaisquer normas vigentes na ordem jurídica interna, desde que emanadas de órgãos do Estado”. No mesmo sentido, FERNANDO LOUREIRO BASTOS. “O Direito Internacional na Constituição Moçambicana de 2004”, cit., p. 461.

constituições nacionais de princípios estruturantes de uma ordem jurídica internacional que deixou de estar exclusivamente centrada no paradigma westfaliano da igualdade soberana entre Estados⁴². A legitimidade internacional das comunidades políticas estaduais está hoje dependente do reconhecimento constitucional interno dos princípios democrático e da proteção dos direitos humanos⁴³. Estes princípios constituem manifestações de um constitucionalismo internacional em gestação que se materializa nas chamadas normas imperativas de direito internacional geral ou de *ius cogens*, as quais funcionam como limites heterónomos ao próprio poder constituinte.

A CRM reconhece as obrigações provenientes do *ius cogens*, ao declarar genericamente que o Estado moçambicano “aceita, observa e aplica os princípios da Carta da Organização das Nações Unidas e da Carta da União Africana” (art. 17.º, n.º 2, CRM). Ao longo do seu texto são feitas alusões a princípios como o do respeito pela soberania e integridade territorial, os princípios da não ingerência em assuntos internos e da igualdade soberana (art. 17.º CRM), o princípio da autodeterminação dos povos (art. 19.º e 20.º CRM) ou os princípios da proibição do uso da força e da resolução pacífica de conflitos (art. 22.º CRM). O direito internacional dos direitos humanos encontra, por sua vez, acolhimento expresso por via da afirmação de que a Declaração Universal dos Direitos Humanos e a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos devem funcionar como parâmetro de interpretação e integração dos direitos fundamentais consagrados na Constituição (art. 43.º CRM).

3. O direito internacional foi colocado pela CRM no mesmo patamar hierárquico dos atos normativos da Assembleia da República ou do Governo. Estes, de acordo com o art. 142.º da CRM, incluem atos legislativos (leis da Assembleia da República e decretos-leis do Governo), regulamentares (decretos do Governo) e políticos (moções e resoluções da Assembleia da República). Uma vez que os tratados e os acordos se distinguem por terem como objeto, respetivamente, matérias que são reguladas internamente por ato legislativo e regulamentar, por força do princípio *lex posterior derogat lex priori*, os tratados não prevalecem

⁴² SAMANTHA BESSON. “Sovereignty”. Rüdiger Wolfrum. *Max Planck Encyclopedia of Public International Law*. Oxford: Oxford Public International Law, 2011, parágrafos 48 e 49.

⁴³ Tal como explica ANNE PETERS. “The Globalization of State Constitutions”. In: Janne Nijman; André Nollkaemper (Eds.). *New Perspectives on the Divide between National and International Law*. Oxford: Oxford University Press, 2007, p. 45, estes princípios forjaram-se no constitucionalismo nacional, foram exportados para a ordem jurídica internacional, e mais recentemente reimportados para as constituições nacionais. Este fenómeno tem como efeito uma convergência “vertical” do direito constitucional e internacional: por outras palavras, a globalização das constituições nacionais e a constitucionalização do direito internacional (ou global)” (ibidem).

sobre leis ou decretos-lei e os acordos não prevalecem sobre leis, decretos-leis ou decretos do Governo que tenham iniciado a sua vigência em momento posterior. Normas oriundas de outras fontes internacionais podem também ser afastadas pela entrada em vigor de lei, decreto-lei ou decreto do Governo que inclua disposições incompatíveis⁴⁴.

As normas de direito internacional integram a ordem jurídica moçambicana e tornam inaplicáveis de pleno direito, desde o momento da sua entrada em vigor, quaisquer normas constantes de atos legislativos anteriores que lhes sejam contrárias. O problema é que o inverso também ocorre: normas previstas em atos legislativos afastam, desde o momento da sua entrada em vigor, a aplicação de normas internacionais anteriores conflitantes.

O risco de violação do princípio de direito internacional *pacta sunt servanda* (art. 26.º da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados) apresenta na ordem jurídica moçambicana grau máximo. A responsabilidade internacional do Estado moçambicano está à distância da aprovação de uma lei pela Assembleia da República ou de um decreto-lei ou decreto pelo Governo que inclua, ainda que inadvertidamente, disposições contrárias a obrigações internacionais do Estado moçambicano⁴⁵.

4. O art. 18.º, n.º 4, da CRM veio resolver qualquer dúvida que pudesse subsistir sobre o posicionamento hierárquico do direito internacional na ordem jurídica moçambicana.

A doutrina moçambicana foi unânime ao colocar o direito internacional num patamar infraconstitucional⁴⁶. Fernando Loureiro Bastos considera esta opção

⁴⁴ Como a relação entre normas de direito internacional e direito interno não se reconduz a uma relação de validade, não ocorre aqui qualquer fenómeno revogatório. A incompatibilidade com o direito internacional de uma norma interna posterior não tem por efeito invalidar a norma internacional, mas simplesmente impedir a produção dos seus efeitos na ordem jurídica interna. A cessação de vigência da norma interna posterior permitirá à norma internacional retomar plenamente os seus efeitos. O mesmo se passa *mutatis mutandis* se em causa estiver um conflito entre uma norma interna e uma norma internacional posterior.

⁴⁵ Uma forma ardilosa de evitar esta responsabilidade será a de a própria legislação ordinária prever o primado das normas de direito internacional potencialmente conflitantes. HENRIQUES JOSÉ HENRIQUES. “A europeização indirecta do Direito Constitucional moçambicano – cláusula internacional”. In: António Chuva et al., *Estudos de Direito Constitucional Moçambicano: contributos para reflexão*. Maputo: CFJJ, 2012, p. 158, alude, a este propósito, ao art. 67.º da Lei de Arbitragem, Conciliação e Mediação (Lei n.º 11/99, de 8 de julho), que dispõe que “os acordos ou convenções multilaterais ou bilaterais celebrados pelo Estado de Moçambique no âmbito da arbitragem, conciliação e mediação prevalecem sobre as disposições da presente lei”.

⁴⁶ Entre outros, ARMANDO CÉSAR DIMANDE. “Os Tratados Internacionais na Ordem Jurídica Moçambicana”, cit., p. 85, ou GILLES CISTAC. “A Questão do Direito Internacional no Ordenamento Jurídico da República de Moçambique”, p. 47 e 48.

constitucional “criticável” e “surpreendente”, “na medida em que é incompatível com as características do direito internacional e inadequada à inserção da República de Moçambique na comunidade internacional”⁴⁷. Apelida-a também de “incongruente” por o próprio texto constitucional reconhecer no art. 43.º a importância de instrumentos internacionais na interpretação de direitos fundamentais⁴⁸.

A atribuição de uma posição infraconstitucional ao direito internacional não pode ser tida como surpreendente, pois esta continua a constituir a regra no direito comparado⁴⁹. A afirmação do primado constitucional é matizada pelo alancorar para o plano supraconstitucional da Declaração Universal dos Direitos Humanos e da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (art. 43.º da CRM), e para o nível constitucional de várias normas e princípios de *ius cogens* (arts. 17.º, 19.º, 20.º e 22.º da CRM). O que verdadeiramente surpreende, se tomarmos como termo de comparação constituições adotadas recentemente, é a não atribuição ao direito internacional de natureza supralegal⁵⁰. À luz do número crescente de obrigações internacionais assumidas por via convencional pelos Estados, a equiparação hierárquica das convenções internacionais aos atos legislativos e regulamentares potencia o risco de violação de obrigações assumidas internacionalmente pelo Estado moçambicano.

A atribuição de natureza paralegal às normas de direito internacional pode ser explicada como um mecanismo de defesa contra uma ordem jurídica que continua a ser identificada como mantendo ainda estruturalmente uma natureza de direito público europeu com pretensões hegemónicas e neocoloniais:

“Existe uma certa resistência por parte do legislador moçambicano, no tocante ao acolhimento do direito internacional. Esta resistência parece justificar-se pela necessidade de preservar o monismo jurídico. Isto é, a necessidade de querer manter a arquitetura do sistema jurídico, com o intuito de lograr a estabilidade, a coerência e a harmonia interna do sistema. Por outro lado, esta resistência encontra as suas raízes mais profundas no espírito soberano e na autodeterminação dos povos colonizados e escravizados – a aversão a uma nova tendência neocolonialista

⁴⁷ FERNANDO LOUREIRO BASTOS. “O Direito Internacional na Constituição Moçambicana de 2004”, cit., p. 459 e 461. No mesmo sentido, JORGE BACELAR GOUVEIA. *Direito Constitucional de Moçambique*, cit., p. 409.

⁴⁸ *Ibidem*, p. 460.

⁴⁹ ANNE PETERS. “The Globalization of State Constitutions”, cit., p. 259.

⁵⁰ VLADLEN S. VERESHTIN, “New Constitutions and the Old Problem of the Relationship Between International Law and National Law. *European Journal of International Law*, Florença, vol. 7, 1996, p. 37.

e capitalista. Não obstante a sua integração internacional e a sua abertura à globalização, o legislador moçambicano continua fortemente e negativamente marcado pelo direito estrangeiro – direito internacional clássico – que lhe fora imposto ao longo de muitos séculos e que constitui hoje símbolo de servidão⁵¹.

V. A aplicação do direito internacional pelos tribunais moçambicanos

1. Considerações gerais

Qualquer estudo sobre a aplicação judicial do direito internacional na ordem jurídica moçambicana está severamente limitado pela reduzida abrangência das bases de dados jurisprudenciais disponíveis. A exceção vem a ser o Conselho Constitucional, que publica todas as suas decisões no respetivo sítio oficial na internet⁵². Algumas decisões do Tribunal Supremo estão publicadas nas bases de dados do *Southern African Legal Information Institute*⁵³ e da Legis Palop⁵⁴. O Tribunal Supremo e o Tribunal Administrativo publicam também algumas das suas decisões nos respetivos sítios na internet⁵⁵. Outras decisões destes tribunais foram incluídas em coletâneas organizadas por juizes conselheiros ou professores universitários⁵⁶.

Os resultados da pesquisa nas bases de dados jurisprudenciais revelam um número bastante reduzido de casos de aplicação ou invocação de normas internacionais nos tribunais moçambicanos: um no Conselho Constitucional⁵⁷; quatro no Tribunal Supremo⁵⁸. Verifica-se, ainda assim, algumas melhorias em relação a 1997, altura em que Armando César Dimande notava não existir em

⁵¹ HENRIQUES JOSÉ HENRIQUES. “A Europeização Indirecta do Direito Constitucional Moçambicano – cláusula internacional”, cit., p. 161.

⁵² Disponível em: <<http://www.cconstitucional.org.mz/Jurisprudencia>>. Acesso em: 07/05/2019.

⁵³ Esta base de dados, que contém algumas decisões proferidas entre 1992 e 2007, pode ser consultada em linha aqui: <<http://www.saflii.org/mz/cases/MZTS/>> (acesso em: 07/05/2019).

⁵⁴ A Legis Palop é a base de dados oficial dos PALOP [Disponível em <<http://www.legis-palop.org/bd/>> (acesso em: 06/05/2019)]. Inclui legislação e alguma jurisprudência.

⁵⁵ Cfr., respetivamente, <<http://www.ts.gov.mz/Jurisprudencia>> (acesso em: 07/05/2019) http://www.ta.gov.mz/rubrique.php?id_rubrique=134> (acesso em: 07/05/2019).

⁵⁶ GILLES CISTAC. *Jurisprudência Administrativa de Moçambique*. Vol. I (1994-1999). Maputo: Imprensa Universitária, 2003, e *Jurisprudência Administrativa de Moçambique*. Vol. II (2000-2002). Maputo: Imprensa Universitária, Texto Editora, 2006, ou JANUÁRIO FERNANDO GUIBUNDA. *100 Acórdãos da Jurisdição Administrativa*. Maputo: Alcance, 2012.

⁵⁷ Acórdão n.º 04/CC/2009, de 17 de março. Disponível em: <www.cconstitucional.org.mz/Jurisprudencia>. Acesso em: 05/07/2019.

⁵⁸ Processo n.º 24/95, acórdão de 24 de outubro de 1995; Processo n.º 151/98, acórdão de 26 de março de 1999; Processo n.º 213/99-A, acórdão de 3 de outubro de 2002; Processo n.º 214/99, acórdão de 23 de fevereiro de 2000. Disponíveis em: <<http://www.saflii.org/mz/cases/MZTS/>>. Acesso em: 07/05/2019.

Moçambique “pelo menos a nível do Tribunal Supremo e do Tribunal da Cidade de Maputo, qualquer experiência de aplicação de tratados”⁵⁹.

A análise das decisões judiciais que aplicaram normas de direito internacional revela que os juízes moçambicanos recorrem ao direito internacional para resolver conflitos normativos (2.) e como parâmetro interpretativo de normas de direito nacional (3.).

2. O recurso ao direito internacional na resolução de conflitos normativos

2.1. A CRM habilita cada juiz a tomar sozinho decisões tão delicadas como a de desaplicação da lei que repute inconstitucional nos casos concretos que tenham sido chamados a resolver (art. 214.º da CRM). Reconhece-lhes também a função “de garantir o respeito pelas leis” (art. 212.º, n.º 1, da CRM) e penalizar “as violações da legalidade” (art. 212.º, n.º 2, da CRM).

O bloco da legalidade a que se refere a constituição tem sido interpretado pelos juízes moçambicanos em sentido amplo, de modo a incluir o direito internacional que tenha sido incorporado na ordem jurídica interna. Tal foi designadamente o caso do Tribunal Supremo, em acórdão de 3 de outubro de 2002 (Processo n.º 213/99-A), num processo que teve origem num acidente de viação ocorrido em Maputo em 1995 que envolveu duas viaturas conduzidas, respetivamente, por um nacional moçambicano e por um nacional nigeriano. O Tribunal Judicial do Distrito Urbano n.º 1 da Cidade de Maputo julgou e condenou o cidadão nigeriano: i) a uma pena de multa pela prática de várias contravenções ao Código da Estrada, e de um crime de dano previsto e punido no Código Penal; ii) ao pagamento solidário de uma indemnização civil ao cidadão moçambicano juntamente com a sua entidade empregadora.

A circunstância de o cidadão nigeriano ser um diplomata da Embaixada da Nigéria em Moçambique levou o Procurador-Geral da República a requerer, ao abrigo do art. 9.º, n.º 2, al. b), da Lei n.º 6/89, de 19 de setembro (Lei Orgânica da Procuradoria-Geral da República), a anulação da sentença do Tribunal Judicial de Maputo com fundamento na sua manifesta ilegalidade.

Depois de qualificar o problema subjacente ao caso *sub judice* como uma questão de aplicação das chamadas imunidades diplomáticas, o Tribunal Supremo referiu que:

“(…) a Convenção (de Viena sobre as Relações Diplomáticas) foi recebida na ordem jurídica interna por via da ratificação pela Assembleia Popular – Parlamento

⁵⁹ ARMANDO CÉSAR DIMANDE. “Os Tratados Internacionais na Ordem Jurídica Moçambicana”, cit., p. 87.

e órgão legislativo mais alto e *órgão supremo do poder do Estado* de então – através da Resolução n.º 4/81, de 2 de setembro. Tem, por isso, valor jurídico formal equivalente ao das leis em sentido estrito”. (itálico no original)

Apesar de a então vigente CRM de 1990 não prever qualquer norma sobre o posicionamento hierárquico do direito internacional na ordem jurídica interna, o Tribunal Supremo reconheceu ao direito internacional uma posição infraconstitucional paralela à das leis da Assembleia da República. Este era, à época, o entendimento doutrinal predominante⁶⁰, que acabaria por encontrar respaldo no art. 18.º, n.º 2, da CRM.

A sentença da 1.ª instância acabou anulada pelo Tribunal Supremo por conter uma “manifesta ilegalidade”, que consistia na violação das imunidades previstas no art. 31.º, n.º 1, da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas. Em nenhum momento foi discutido o modo de resolução do conflito normativo entre esta disposição de direito internacional com as normas do Código de Processo Civil (CPP) que atribuíam competência territorial ao tribunal de 1.ª instância. Em todo o caso, apesar de o CPP estar no mesmo plano hierárquico da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, as normas desta última prevaleceriam sempre no caso concreto por terem uma natureza de *lex specialis*, e por terem sido incorporadas na ordem interna em momento posterior – em Moçambique vigora ainda o CPP português de 1939.

2.2. Dois outros casos ocorridos em tribunais de primeira instância confirmam os esforços dos juízes moçambicanos para evitar a responsabilização do Estado pela violação de obrigações internacionais⁶¹.

O primeiro caso teve origem num processo de execução de decisão judicial que condenou a Embaixada dos Estados Unidos da América a pagar uma indemnização pelo despedimento ilícito de uma antiga funcionária. A embaixada não contestou a ação de impugnação do despedimento e não recorreu da decisão judicial condenatória. Já depois de ter sido nomeada à penhora uma conta bancária da embaixada e penhorado o valor da indemnização, o MINEC notificou o tribunal de que a execução violava a Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas. Esta intervenção levou ao imediato levantamento da penhora pelo tribunal.

⁶⁰ ARMANDO CÉSAR DIMANDE. “Os Tratados Internacionais na Ordem Jurídica Moçambicana”, cit., p. 87, para quem as convenções internacionais aplicáveis em moçambique teriam a “força de lei ordinária”.

⁶¹ Os dois processos foram-me comunicados pelo Anastácio Miguel Ndapasso e pelo António Leão, a quem agradeço a preciosa colaboração.

A juíza do Tribunal Judicial de Maputo em que corria a execução solicitou depois ao MINEC esclarecimentos sobre o valor jurídico da sentença condenatória da embaixada e, pertinentemente, questionou-o se “não deveria a embaixada ter utilizado os meios disponíveis para salvaguardar os seus interesses?”

O MINEC responderia em parecer de 11 de agosto de 2008, em que considera que a decisão judicial é inexistente por violar as imunidades previstas na Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas. Numa interpretação muito singular do princípio da separação de poderes, veio ainda referir ser sua, e não da embaixada, a responsabilidade pelo esclarecimento de erros judiciários. Nas suas palavras:

“O facto (de) ter intervindo revela que as autoridades moçambicanas foram obrigadas a pôr cobro à violação da lei por um dos seus próprios tribunais e foram disso informadas pela representação diplomática de um país estrangeiro. Isto é humilhante e desnecessário. A nosso ver esta matéria deve ser afluada no Centro de Estudos Judiciários, para além de ser dado conhecimento aos magistrados já no ativo sobre as imunidades diplomáticas”⁶².

O segundo caso surgiria numa ação de impugnação de despedimento tentada contra o Programa Mundial de Alimentação (PMA) no Tribunal Judicial da Província de Sofala⁶³. A agência da Organização das Nações Unidas foi absolvida da instância, por sentença de 24 de outubro de 2012, com fundamento na existência de uma exceção dilatória de incompetência relativa do tribunal resultante da aplicação do art. 105.º da Carta das Nações Unidas e dos art. 2.º e 8.º, secção 29, al. a) da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas⁶⁴. A fundamentação da sentença remete para parecer do magistrado do Ministério Público, de 27 de outubro de 2009, em que se argumenta que, ao contrato celebrado pelo trabalhador com o PMA, não se aplicavam as normas internas de direito do trabalho, e que qualquer litígio emergente da aplicação do mesmo se sujeitava aos mecanismos de arbitragem internacional acordados entre as partes. A aplicação conjugada do art. 105.º da Carta das Nações Unidas e do art. 2.º da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas atribuía ao PMA imunidade jurisdicional. Por força do art. 8.º, secção 29, al. a), da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, os

⁶² O parecer acabou distribuído pelos magistrados do Ministério Público através do ofício do Procurador-Geral da República n.º 312/GAB-PGR/2009, de 20 de agosto de 2009.

⁶³ Auto de impugnação n.º 37/2006, sentença de 24 de outubro de 2012 (Juíza Ana Paula Sebastião José Muanheue).

⁶⁴ 1 UNTS 15 (assinada a 13 de fevereiro de 1946, entrou em vigor a 17 de setembro de 1946).

litígios emergentes de “relações contratuais estabelecidas ao abrigo do direito privado em que as Nações Unidas sejam parte, ficam sujeitas a foro e legislação apropriada a resolução de conflito, a estabelecer pelas próprias Nações Unidas”.

Uma semelhança entre estes processos judiciais que aplicaram o direito internacional é a ausência de qualquer referência ao art. 18.º, n.º 2, da CRM. A equiparação hierárquica entre o direito internacional e os atos normativos da Assembleia da República e do Governo prevista nesta disposição não parece estar a ser respeitada pelos juízes moçambicanos. No primeiro processo, a penhora decretada pelo tribunal de 1.ª Instância foi levantada na sequência de uma (inconstitucional) injunção administrativa. No segundo, o magistrado do Ministério Público parece assumir a natureza supralegal do direito internacional, ao afastar liminarmente a aplicação de normas internas (Lei n.º 23/2007, de 1 de agosto) que eram posteriores às normas aplicáveis previstas em convenções internacionais.

2.3. Também já na vigência da CRM de 2004, o Conselho Constitucional debruçou-se sobre o modo de inserção e o posicionamento hierárquico do direito internacional no acórdão n.º 04/CC/2009, de 17 de março, proferido no âmbito de um pedido de fiscalização preventiva suscitado pelo Presidente da República.

Ao Conselho Constitucional foi pedida a pronúncia sobre a constitucionalidade de uma disposição de lei aprovada pela Assembleia da República que criava a Comissão Nacional dos Direitos Humanos e atribuía ao Presidente da República a competência para nomear o seu presidente e vice-presidente. Em causa estava, na opinião do Presidente da República, a violação do princípio da tipicidade das competências presidenciais previstas no art. 160.º da CRM.

Em parecer remetido ao Conselho Constitucional, a Comissão de Assuntos Jurídicos, Direitos Humanos e de Legalidade da Assembleia da República argumentou que a competência atribuída ao Presidente da República para nomear o presidente e o vice-presidente da Comissão decorria diretamente da “Convenção de Paris sobre a criação de Comissões Nacionais de Direitos Humanos”, a qual teria sido objeto de “assinatura sem reservas pela República de Moçambique”.

A ideia de que a “assinatura sem reservas pela República de Moçambique da Convenção de Paris sobre os Direitos Humanos” atribuiria competências ao Presidente da República não previstas na CRM foi rejeitada pelo Conselho Constitucional nos seguintes termos:

“Em primeiro lugar, a Convenção que adota os chamados «Princípios de Paris» não impõe uma determinada forma de designação dos titulares dos órgãos de

direção das Comissões Nacionais de Direitos Humanos. Antes pelo contrário, sobre «Composição e garantias de independência e pluralismo», a Convenção preconiza a liberdade de critério na opção pela forma de designação, ao prever, no seu n.º 1, que «A composição da instituição nacional e a nomeação de seus membros, quer através de eleições, ou de outros meios, deve ser estabelecida de acordo com um procedimento que ofereça todas as garantias necessárias para assegurar a representação pluralista...», e, no seu n.º 3, que «A nomeação de seus membros deve ser realizada através de actos oficiais, com especificação da duração do mandato, de modo a assegurar mandato estável, sem o que não pode haver independência...».

Em segundo lugar, ainda que a Convenção estabelecesse uma determinada forma de designação da qual resultasse a atribuição de competências extra constitucionais ao Presidente da República, em observância do princípio consagrado no n.º 2 do artigo 18.º da Constituição, tal atribuição ficaria sujeita ao controlo de constitucionalidade”.

Deste acórdão do Conselho Constitucional podem ser retiradas duas conclusões sobre a inserção do direito internacional na ordem jurídica moçambicana: i) as normas de direito internacional ocupam uma posição hierárquica infraconstitucional; e ii) estão sujeitas aos mecanismos de controlo de constitucionalidade previstos na CRM, não estando excluída a possibilidade de fiscalização incidental da constitucionalidade de normas internacionais no âmbito de um processo de fiscalização preventiva da constitucionalidade de normas legislativas.

Outra conclusão que pode ser inferida deste processo diz respeito à existência de dificuldades na qualificação de determinados instrumentos de direito internacional. Tanto a Assembleia da República como o Conselho Constitucional aludem a uma “Convenção de Paris sobre a criação de Comissões Nacionais de Direitos Humanos” e a uma “Convenção de Paris sobre Direitos Humanos”, que teria sido objeto de “(...) assinatura sem reservas pela República de Moçambique”. Acontece que tal convenção simplesmente não existe. O que existe, e foi citado pelo Conselho Constitucional, são os “Princípios relativos ao Estatuto das Instituições Nacionais de Direitos Humanos (Princípios de Paris)”, adotados pela Resolução n.º 48/134 da Assembleia Geral das Nações Unidas, a 20 de dezembro de 1993⁶⁵. Tratam-se, portanto, de normas de *soft law* que não vinculam os Estados⁶⁶.

⁶⁵ UN Doc. A/RES/48/134. Uma versão em língua portuguesa desta resolução pode ser consultada em linha aqui: <http://direitoshumanos.gddc.pt/3_22/IIIPAG3_22_2.htm> (acesso em: 07/05/2019).

⁶⁶ RACHEL MURRAY. “The Role of National Human Rights Institutions”. In: Mashood A. Baderin; Manisuli Seenonjo (Eds.). *International Human Rights Law: Six Decades After the UDHR and Beyond*. Abingdon, Oxford: Routledge, 2010, p. 306.

3. O recurso ao direito internacional como parâmetro interpretativo e integrador do direito nacional

3.1. A supremacia atribuída à CRM (art. 2.º, n.º 4) determina que as suas normas têm valor paramétrico interpretativo sobre normas infraconstitucionais, incluindo as normas internacionais. A exceção são as normas constantes da Declaração Universal dos Direitos Humanos e da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, as quais devem funcionar como parâmetro interpretativo e integrador dos direitos fundamentais consagrados na Constituição (art. 43.º CRM).

Não foi encontrado nenhum caso em que os juízes moçambicanos tenham recorrido ao princípio da interpretação conforme numa situação que envolvesse a aplicação de normas internacionais. Tal poderia ter sido o caminho seguido no processo que deu origem ao acórdão do Tribunal Supremo de 24 de outubro de 1996 (Processo n.º 24/95). Em causa estava uma decisão de um tribunal de 1.ª instância que, segundo o Tribunal Supremo, não respeitou a obrigação resultante do art. 12.º da Convenção sobre o Direito das Crianças de ouvir a opinião de um menor sobre a qual dos progenitores deveria ser entregue o poder paternal. Apesar desta disposição ser diretamente aplicável (*self-executing*)⁶⁷, a convenção não vinculava ainda o Estado moçambicano à data da prolação da decisão do tribunal de 1.ª instância. Ainda assim, uma vez que o direito interno aplicável permitia ao juiz efetuar “todas as diligências indispensáveis” antes de proferir a sentença⁶⁸, este poderia basear a audição do menor numa interpretação do direito interno conforme ao direito internacional.

3.2. O direito internacional tem sido utilizado como um argumento adicional para fundamentar uma determinada orientação interpretativa do direito nacional. As referências ao direito internacional têm surgido quando os juízes moçambicanos fazem considerações genéricas sobre o enquadramento normativo das questões de fundo que pretendem tratar: i) em acórdão de 26 de março de 1999 (Processo n.º 151/98-C), o Tribunal Supremo referiu que no processo estava em causa o direito à liberdade, “um dos direitos fundamentais da pessoa humana, consagrado nas Constituições de quase todos os países (Cf., no nosso caso, o art. 98.º) e em várias convenções internacionais, algumas já ratificadas por Moçambique e adotadas como direito interno”; ii) em acórdão de 23 de fevereiro de 2000 (Processo n.º 214/99-C), o Tribunal Supremo concluiu que

⁶⁷ SHARON DETRICK. *A Commentary on the United Nations Convention on the Rights of the Child*. The Hague, Boston, London: Martinus Nijhoff Publishers, 1999, p. 28.

⁶⁸ Art. 96.º, n.º 1, do Estatuto da Assistência Jurisdicional aos menores (EAJM), aprovado pelo Decreto-lei nº 41/71, de 28 de Dezembro.

a prisão preventiva constitui uma medida de coação “estritamente excepcional, não obrigatória e subsidiária”, com base no preceituado nos “arts. 98.º e 101.º da Constituição, bem como das disposições subordinadas da legislação comum (v. g. os arts. 286.º e 291.º do Código Penal e o n.º 3 do art. 9.º do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, de 16 de dezembro de 1966, recebido no direito interno através da Resolução n.º 5/91, de 12 de dezembro, da Assembleia da República”.

Nenhuma das referências feitas ao direito internacional nestes casos teve um impacto decisivo na interpretação das normas nacionais.

Conclusões

As coletâneas e bases de dados jurisprudenciais revelam que as referências ao direito internacional são bastante esporádicas, o que pode constituir um indicador relevante de que o direito internacional é genericamente ignorado pelos juízes moçambicanos. Dentro do parco acervo jurisprudencial de decisões em que o direito internacional é invocado, encontramos referências substantivas, que levaram inclusivamente ao afastamento de normas internas conflitantes, e referências *ad abundantiam*, utilizadas com o fim único de reforçar determinadas orientações interpretativas.

No plano formal, as normas de direito internacional recebidas nos termos do art. 18.º da CRM são integradas *qua tale* no ordenamento jurídico moçambicano e ocupam uma posição hierárquica infraconstitucional paralela à dos atos normativos da Assembleia da República e do Governo. Da análise jurisprudencial levada a cabo resulta claro que os juízes moçambicanos – ou, pelo menos, os do Conselho Constitucional – admitem afastar normas internacionais com fundamento na sua inconstitucionalidade. Se em causa estiver um conflito entre normas de direito internacional e normas de atos normativos internos infraconstitucionais, os juízes moçambicanos tendem a resolvê-lo atribuindo prevalência às normas internacionais. A amostra jurisprudencial consultada não é, todavia, suficientemente representativa para se extraírem conclusões sobre a existência de uma corrente jurisprudencial estabilizada que reconheça às normas de direito internacional um estatuto supralegal. Tal amostra pode, ainda assim, ser reveladora da preocupação dos juízes moçambicanos em evitar a responsabilização do Estado pela violação de obrigações internacionais que poderia resultar da opção constitucional pela resolução de conflitos no plano infraconstitucional através da aplicação da norma temporalmente mais recente.